TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005942-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

TRABALHO

Embargante: Ligia Terezinha Vilardi Soares

Embargado: Ronaldnir Bertogna

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Ligia Terezinha Vilardi Soares</u> opõe **embargos à execução de título extrajudicial** que lhe move <u>Ronaldir Bertogna</u>, sustentando ausência de responsabilidade pelo pagamento do débito, pois nenhuma relação tem com os negócios havidos entre o embargado e o marido da embargante, de quem ela é separada judicialmente.

Impugnação às pp. 54/66, com impugnação à AJG, impugnação ao valor da causa, pedido de suspensão do processo enquanto não julgada ação pauliana movida pelo embargado contra a embargante e o co-executado, e, no mérito, pugnando-se pela rejeição dos embargos, alegando-se conluio entre os co-executados.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante, pp. 70/73.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I, ambos do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A <u>impugnação à AJG</u>, articulada no corpo da impugnação aos embargos, será <u>rejeitada</u>, porquanto nenhuma prova - senão meras ilações e conjecturas - foi apresentada pelo embargado, que seja capaz de reverter a presunção que emerge da declaração de pobreza.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A <u>impugnação ao valor da causa</u>, também articulada no corpo da impugnação aos embargos, terá que ser <u>rejeitada</u>, vez que, como a pretensão da embargante é a sua exclusão do processo executivo, e, neste último, dela cobra-se o <u>valor integral da dívida</u>, correta está a atribuição de valor, nos embargos, <u>igual ao da execução</u>.

A ação pauliana referida pelo embargado não repercute sobre estes embargos, porque em caso de acolhimento daquela demanda a doação registrada no R.09 da matrícula, pp. 39, será anulada, retornando o bem ao patrimônio do co-executado, o que possibilitará, então, a constrição direta daquele bem por pertencer (a partir daí) ao co-executado, independentemente do resultado estes embargos.

Ingressa-se no <u>mérito dos embargos</u> para reconhecer a <u>ilegitimidade passiva da</u> <u>embargante, no processo executivo</u>.

A embargante foi incluída no pólo passivo da execução não porque seja <u>devedora</u> na relação cambial, e sim porque seria também <u>responsável</u> pela dívida, com base em dois argumentos expostos na inicial da execução, pp. 11/21, quais sejam (a) a embargante teria, juntamente com o co-executado, participado das negociações que deram origem à emissão da cártula exequenda, e teria sido beneficiária do negócio (b) o co-executado doou à embargante o imóvel objeto da mat. 33.417 do CRI, em fraude.

<u>Sem razão o embargado</u> na sua pretensão de mover a execução também diretamente contra a embargante, com base em tais alegações fáticas.

A execução foi distribuída em 10/03/2016, enquanto que a doação, do coexecutado à embargante, do bem imóvel objeto da mat. 33.417 do CRI, ocorreu em 31/07/15, com o registro na matrícula em 39, conforme R.09 da matrícula, veja-se pp. 39. <u>Inadmissível falar</u>, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

considerada tal cronologia, em fraude à execução, instituto que pressupõe tenha a alienação ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda, conforme preceitua o art. 593 do CPC-73.

Admite-se, em tese, tenha havido a fraude contra credores, mas <u>o seu</u> reconhecimento depende de ação judicial própria, exatamente a pauliana, referida pelo embargado em sua impugnação.

Quanto às alegações do embargado de que a embargante é também responsável pela dívida porque teria <u>agido em conluio com o co-executado</u> e seria <u>beneficiária dos negócios</u> <u>jurídicos</u> que deram origem à emissão da cártula exequenda, com todas as vênias a entendimento distinto, nota-se que, aqui, o embargado infringe a <u>lei processual</u>.

A execução está fundada no <u>cheque</u>, pp. 25/26, e a cártula é que autorizou o manejo direto da execução, com a constrição de bens, etc., sem prévia <u>ação de conhecimento</u>.

Mas o devedor do cheque é <u>apenas</u> o co-executado Antonio Dacio Barberio.

Não há título executivo, contra a executada.

A executada não poderia, então, ter sido incluída no pólo passivo da execução, pois não se enquadra em quaisquer dos incisos do art. 568 do CPC-73: <u>não é devedora reconhecida como tal no título executivo</u>; <u>não é espólio, herdeira ou sucessora do co-executado</u>; <u>não é nova devedora que assumiu a obrigação resultante do título executivo</u>; <u>não é fiadora.</u>

Veja-se a confusão estabelecida, no que toca à <u>causa de pedir</u> da inicial da execução: ao mesmo tempo em que invoca-se o <u>cheque como título executivo</u> para com base nele mover ação sem prévia fase de conhecimento, trazem-se diversas alegações típicas de uma <u>ação de conhecimento</u> para afirmar a responsabilidade da embargante, que seria também devedora. Só que se a embargante é devedora, é devedora com base em fatos não corporificados no título executivo, que não autorizam a execução diretamente contra si sem prévia ação de conhecimento (hipóteses fora do rol do art. 568 do CPC-73) e, portanto, não poderia ter sido <u>diretamente</u> alvo da execução forçada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Também não se admite a afirmação de sujeição passiva da embargante à execução porque a separação judicial dela com o co-executado seria uma fraude, um conluio, uma simulação. Tal alegação não está enquadrada na hipótese do art. 592, IV do CPC-73, porque está admitindo como premissa uma simulação, que também deve ser comprovada e não tem amparo no título executivo ou estado da pessoa. Saliente-se que não foi produzida prova documental da simulação com a inicial do processo executivo, o que significa que seria necessária prova oral, incompatível com o processo de execução. Realizar tal prova oral agora seria manejar expediente de modo a suprir um vício insanável que se apresentou já com a propositura da execução, o que não se admite.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante é parte ilegítima no processo de execução.

Ante o exposto, **acolho os embargos e excluo a embargante do pólo passivo da execução**, CONDENANDO o embargado nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA